



Ofício Circular n. 193/2020 – CML/PM

Manaus, 10 de agosto de 2020.

Senhores Licitantes,

Trata-se de Requerimento em face do Parecer Recursal n. 029/2020 – DJCML/PM, apresentada por uma empresa em 04/08/2020 às 15h:34min (horário local), referente ao Pregão Eletrônico nº 063/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “*Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino – SEMED*”.

Registra-se que o horário limite para aceitação de quaisquer manifestações acerca do Edital é 14h (horário local), de modo que Requerimento apresentado após esse horário é considerado recebido no dia útil subsequente, neste caso, em 05/08/2020 às 8h (horário local).

Em resposta, segue em anexo Nota Técnica n. 011/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,


Fábio Diego Lima Martins
Pregoeiro



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Referente ao Email encaminhado pela Licitante R. A. LACERDA EIRELLI - EPP

Assunto: Inabilitação do item 16.

NOTA TÉCNICA N. 011/2020 – DJCML/PM

I. OBJETIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a manifestação apresentada por esta Diretoria Jurídica no Parecer Recursal n. 029/2020 – CML/PM.

II. DOS FATOS

Acusa-se o recebimento nesta Diretoria Jurídica, e-mail encaminhando Requerimento da Licitante **R. A. LACERDA EIRELLI – EPP** em face do Parecer Recursal n. 029/2020 – CML/PM, que a inabilitou para o item 16 dentre outros.

Preliminarmente cabe informar que a Secretaria encaminhou o **PROCESSO N. 2020/11209/18988/00011**, objetivando “*Eventual fornecimento de gêneros alimentícios (ovo de galinha, tomate, cenoura e outros) para atender, em especial, ao cardápio da Merenda Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino – SEMED*” para deflagrar procedimento licitatório, sendo perfeitamente atendido.

O pedido apresentado pela licitante não deveria ser acatado, tendo em vista o caráter meramente protelatório, uma vez que a matéria em comento já foi objeto de análise no Parecer Recursal n. 029/2020 – DJCML/PM e não caberiam nova análise.

Todavia, apesar da manifestação supra, a fim de não restarem dúvidas acerca de qualquer fase e/ou informação prestada por esta Diretoria Jurídica, tem-se a esclarecer o que será demonstrado adiante.

É o relatório.

III. ANÁLISE

DO MÉRITO

Ao examinar o Processo Administrativo, tem-se que o Termo de Referência, onde são determinadas pela Secretaria requisitante as exigências necessárias para a fiel contratação do objeto a ser licitado por esta CML.

Após o conhecimento das necessidades apresentadas pela demandante, a CML elaborou o Edital em consonância com o Termo de Referência ante a sua obrigatoriedade de vinculação e subordinação acerca da matéria técnica atinente aos documentos necessários para comprovação das exigências mínimas para a contratação de empresa para prestação dos serviços solicitados.

A respeito das alegações da Licitante, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Primeiramente, impõe destacar as exigências para fins de qualificação técnica no certame, no item 7.2.4. do instrumento convocatório, que assim dispõe:

7.2.4. Qualificação Técnica:

7.2.4.1. A licitante deverá apresentar:

7.2.4.1.1. No mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento compatível ao objeto do Termo de Referência, em condições compatíveis de quantidade e prazos:

7.2.4.1.1.1. Poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação;

7.2.4.1.2. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal;

7.2.4.1.3. Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo quantitativo não inferior a 15% (quinze) por cento da estimativa do objeto;

7.2.4.1.4. Licença de Funcionamento (LF) Estadual e/ou Municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (Alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa;

7.2.4.1.5. Declaração de que seus produtos possuem carimbos do Serviço de Vigilância Municipal (SIM), Serviço de Vigilância Estadual (SIE) ou Serviço de Vigilância Federal (SIF);

7.2.4.1.6. Registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para os produtos de origem animal, tal como os itens 01, 04, 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, conforme Decreto nº 9013, de 29 de março de 2017;

7.2.4.1.7. Caso o produto seja dispensado do registro ou notificação ou cadastro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, deverá ser apresentada cópia do ato que o isenta.

7.2.5. Disposições Gerais da Habilitação

7.2.5.1. Os cadastrados devem apresentar ainda:

7.2.5.1.1. Declaração de que não possui em seu quadro pessoal e nem utilizará, sob qualquer pretexto, empregados com idade inferior a 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme Anexo VI deste Edital.

7.2.5.1.2. Declaração, sob as penas da Lei, que inexistem fatos impeditivos para a habilitação, conforme modelo do Anexo VII deste Edital.

7.2.5.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo desde Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

7.2.5.3. Toda a documentação de habilitação deve estar válida à data da solicitação do Pregoeiro, salvo a excepcionalidade prevista às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que usufruem do benefício legal.

7.2.5.4. Todos os atos e documentos enviados pelos licitantes por meio digital, através do sistema compras.manaus.am.gov.br serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

7.2.5.4.1. Os documentos remetidos por meio digital através do sistema compras.manaus.am.gov.br, PODERÃO ser solicitados em original ou por cópia a qualquer momento, em prazo a ser estabelecido pelo Pregoeiro.

7.2.5.4.2. Os originais ou cópia, caso sejam solicitados, deverão ser encaminhados ao protocolo geral desta Comissão, que fica situado na Avenida Constantino Nery, nº 4080 - Chapada CEP 69050-001 Manaus – Amazonas, podendo ser encaminhados no horário de 09:00 às 15:00 horas (horário de Brasília).

7.2.5.4.3. Os documentos eletrônicos produzidos com a utilização de certificação digital serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários, dispensando-se o envio de documentos originais ou cópias em papel.

7.2.5.5. Sob pena de inabilitação os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante, com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

7.2.5.5.1. se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e;

7.2.5.5.2. se a licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial.

7.2.5.5.3. no caso dos subitens anteriores, serão dispensados da filial aqueles documentos que **COMPROVADAMENTE**, forem emitidos **SOMENTE** em nome da matriz.

Desta feita, passamos a analisar os argumentos acerca da matéria de ordem eminentemente técnica apresentados pela Requerente.



DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO MAPA

A exigência do item 7.2.4.1.6 do Edital impõe a comprovação Registro expedido pelo MAPA, conforme Decreto n. 9013/2017.

7.2.4.1.6. Registro sanitário emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para os produtos de origem animal, tal como os itens 01, 04, 11, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23 e 24, conforme Decreto n° 9013, de 29 de março de 2017;

Logo, independentemente de qualquer manifestação em Recurso, cabe à Administração, obrigatoriamente, rever seus atos quando do conhecimento do não atendimento de qualquer tópico que possa macular o Princípio da Estrita Legalidade.

Ato contínuo, ao reavaliar todos os documentos apresentados pelos Proponentes participantes do certame, àqueles que não cumpriram com a exigência de qualificação técnica, qual seja, apresentação do Registro supramencionado, foram inabilitadas.

A exigência está perfeitamente em consonância com o Termo de Referência e o Edital, uma vez que o item 7.2.4.1.6 do instrumento convocatório, menciona o Decreto que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Nesse sentido, assim prevê o artigo 427 e 428 do Decreto 9013/2017:

Art. 427. Todo produto de origem animal produzido no País ou importado **deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.**

§ 1º O registro de que trata o caput **abrange a formulação, o processo de fabricação e o rótulo.**

§ 2º O registro deve ser renovado a cada dez anos.

§ 3º Os produtos não regulamentados serão registrados mediante aprovação prévia pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal. (Redação dada pelo Decreto nº 9.069, de 2017)

Art. 428. No processo de solicitação de registro, devem constar:

I - matérias-primas e ingredientes, com discriminação das quantidades e dos percentuais utilizados;

II - descrição das etapas de recepção, de manipulação, de beneficiamento, de industrialização, de fracionamento, de conservação, de embalagem, de armazenamento e de transporte do produto;

III - descrição dos métodos de controle realizados pelo estabelecimento para assegurar a identidade, a qualidade e a inocuidade do produto; e



IV - relação dos programas de autocontrole implantados pelo estabelecimento.

Parágrafo único. Para registro, podem ser exigidas informações ou documentação complementares, conforme critérios estabelecidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Por conseguinte, a Comissão de Licitação **não está exigindo nada além do previsto no edital**, contrariando as alegações do licitante, que informa que não foi solicitado o Registro do MAPA, uma vez que a licitante apresentou apenas Registro de Rótulo (diferente do exigido no item 7.2.4.1.6), devendo para tanto, a empresa R. A. LACERDA EIRELLI – EPP proceder uma análise pormenorizada, a fim de verificar as exigências de um certame para que possa atender o que é efetivamente requisitado.

Desta feita, não há o que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a empresa não comprovou / apresentou no momento da solicitação de documentos de qualificação-técnica o regular Registro determinado no item 7.2.4.1.6 do Edital, e não o poderia fazer em momento distinto, **tendo em vista a vedação de apresentação de novos documentos.**

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Em função do objeto encaminhado para ser licitado por esta CML, a Secretaria é conhecedora das necessidades e, ainda, do que é importante às futuras empresas prestadoras de serviço possuírem para atender a demanda a ser contratada.

Por sua vez, compete ao corpo técnico de cada Secretaria designar as possíveis exigências mínimas necessárias a fim de subsidiar o julgamento objetivo das empresas participantes, a fim de se chegar a proposta mais vantajosa para a Administração, razão que esta Comissão Municipal de Licitação requisitou diligência à SEMAD a fim de elucidar acerca da aceitação ou não dos documentos apresentados, tendo sido respondido na oportunidade, como de conhecimento dos licitantes participantes, que não estariam de acordo com o disposto no Termo de Referência / Edital.

Logo, restam amplamente justificadas e demonstradas as razões de serem apresentados os documentos exigidos, bem como o respectivo detalhamento referente ao objeto licitado e a motivação para os respectivos requerimentos de ordem técnica que coadunam com o que se pretende licitar.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e



classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital¹.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos **definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas**. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de **critérios não previstos no instrumento de convocação**, ainda que em benefício da própria Administração.

Dessa breve explanação, é possível inferir que não se pode afastar-se o princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A realização de julgamento objetivo das propostas apresentadas soma-se à estrita legalidade à qual o Ente Público encontra-se vinculado e, ao exigir questões de ordem técnica com a finalidade de realizar a melhor contratação, tem a intenção de afastar qualquer licitante que apresente documentação fora do padrão pretendido pela Administração.

Essa é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre o tema²:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Registre-se que a Administração Pública não poderia, no caso em comento, agir de modo diverso, sob pena de estar violando o Princípio da Isonomia entre os licitantes que participam do certame e cumpriram todos os requisitos previstos do Edital. Lembremos que *entre os administrados deve haver igualdade de tratamento* por parte da Administração Pública. E é assim que consideraremos o Princípio da Igualdade: *a Administração Pública é suprema perante seus administrados, que devem ser por ela tratados de forma isonômica, imparcial, equânime, impessoal.*

Destarte, é notório que inexistem motivos para prosperar qualquer manifestação contrária aos regramentos existentes na condução do Pregão n. 063/2020 – CML/PM, uma vez que está em perfeita consonância com a legislação vigente.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.



REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - **CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O**



descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.³

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e ao licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Requerente.

No que tange ao Princípio da Igualdade, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso).

Assim, o Princípio da Igualdade dos Administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS ATOS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

De acordo com o inciso XVI do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Lei 8666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

A Comissão de Licitação é responsável pela condução da etapa externa da licitação, tendo como atribuições analisar e responder as impugnações e pedidos esclarecimentos interpostos ao instrumento convocatório, a condução e o julgamento da sessão da licitação propriamente dita, com todos os atos a ela inerentes, tais como: abertura da sessão, credenciamento dos licitantes, recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, análise e julgamento das fases de habilitação e classificação de propostas; apreciação e decisão dos recursos administrativos, bem como a realização de diligências.

Assim, esta Comissão ratifica os termos apresentados e sua vinculação ao que determina a Secretaria requisitante, uma vez que ela detém a capacidade técnica acerca das exigências discriminadas no Termo de Referência.

As exigências para habilitação são inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não devem ser imputadas a pregoeiro ou a membros de comissão de licitação, designados para a fase de condução do certame. (Acórdão 3213/2019-Primeira Câmara – TCU – Relator BENJAMIN ZYMLER.)

Nesse mesmo sentido, são diversos os precedentes em que o Tribunal entendeu que irregularidades inerentes à etapa preparatória da licitação não devem ser atribuídas a Presidentes de Comissão de Licitação:

Exigências para habilitação são itens inerentes à etapa de planejamento da contratação, razão pela qual irregularidades apuradas nessa fase não podem ser imputadas aos integrantes da comissão de licitação, designada para a fase de condução do certame. (Acórdãos Plenário 1.673/2015 e 1.005/2011 e 4.436/2018-1ª Câmara).

O presidente de comissão permanente de licitação não deve ser responsabilizado (...), pois as atribuições da referida comissão abrangem, em regra, apenas o processamento do procedimento licitatório (Acórdão 870/2013-Plenário).

Não é razoável aplicar penalidade a membros de comissão de licitação se ficar demonstrado que as irregularidades apuradas ocorreram em função do conteúdo do edital e se eles não participaram da fase relativa à sua confecção. (Acórdão 1.532/2011-Plenário).

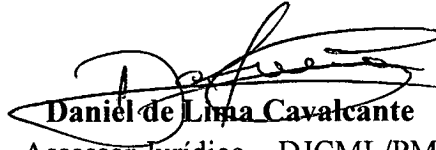
e
e



CONCLUSÃO

Destarte, verifica-se que o pedido apresentado possui caráter meramente protelatório, uma vez que a matéria em comento já foi objeto de análise no Parecer Recursal n. 029/2020 – DJCML/PM e Decisão pelo Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços, não devendo sofrer qualquer reforma a manifestação apresentada anteriormente por esta Diretoria.

Manaus, 10 de agosto de 2020


Daniel de Lima Cavalcante
Assessor Jurídico – DJCML/PM

Maria Carolina P. e S. Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora Jurídica - DJCML/PM